

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.843 - SP (2012/0226443-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **TECELAGEM LEONILDA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)**
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : **D B**
ADVOGADO : **NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **B B DE O**
ADVOGADOS : **JORGE ARRUDA GUIDOLIN E OUTRO(S)**
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DATA BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. TÉRMINO DO AFFECTIO SOCIETATIS. PAGAMENTO DE HAVERES. PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INDICADOS. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ.

1. Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres ajuizada por sócio minoritário contra a sociedade limitada e o sócio majoritário.

2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC, quando o

Superior Tribunal de Justiça

acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

3. Nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, o recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença. Precedentes do STJ.

4. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas.

5. A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.

6. O prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe quantum incontroverso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é exigível de imediato.

7. O reconhecimento da nulidade do laudo pericial esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

8. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

9. Consoante jurisprudência desta Corte, a retirada de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dá-se pela ação de dissolução parcial, com apuração de haveres, para qual têm de ser citados não só os demais sócios, mas também a sociedade.

10. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

11. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Não indicado o dispositivo tido por violado, defeituosa se mostra a fundamentação, obstando a abertura da via especial,

Superior Tribunal de Justiça

diante da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

13. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Dr(a). FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, pela parte RECORRENTE: TECELAGEM LEONILDA LTDA

Dr(a). CANDIDO RANGEL DINAMARCO, pela parte RECORRIDA: B B DE O

Brasília, 20 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.843 - SP (2012/0226443-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **TECELAGEM LEONILDA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)**
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : **D B**
ADVOGADO : **NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **B B DE O**
ADVOGADOS : **JORGE ARRUDA GUIDOLIN E OUTRO(S)**
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Versam os autos acerca de recursos especiais interpostos por **TECELAGEM LEONILDA LTDA.** com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República e por **D.B** com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República contra acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restou assim ementado (fl. 1.815):

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - Ação de retirada de sócio cumulada com apuração de haveres - Legitimidade passiva concorrente da sociedade e do sócio remanescente - Inexistência de nulidade da sentença, por ter julgado a lide sem a produção de prova oral, impertinente diante de fatos incontroversos e demonstrados por documentos e laudo pericial - Manifesta falta de 'affectio societatis' entre os dois únicos sócios de sociedade limitada, a inviabilizar a continuidade das atividades sociais - Afastamento do sócio majoritário da administração da sociedade, que permaneceu comum por décadas, somando a desvio de recursos e subfaturamento, que constituem razões suficientes para a retirada - Liminar de antecipação de tutela pericial contábil que permite, desde logo, aferir o valor dos haveres do sócio retirante e ensejar execução por quantia certa - Liquidação por arbitramento que se limitará a apuração de eventual diferença entre o valor contábil e de mercado de determinados ativos - Dever do sócio administrador de prestar contas ao sócio afastado - Critérios de cálculo dos haveres e incidência dos juros de mora - Verba honorária reduzida

Superior Tribunal de Justiça

para 10% sobre o valor dos haveres - Seis agravos retidos improvidos - Parcial provimento dos recursos do réus e provimento do recurso do autor.

Consta dos autos que B.B DE O., na qualidade de sócio minoritário, ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade c.c. apuração de haveres em desfavor de TECELAGEM LEONILDA LTDA e D.B, sob o argumento de que o segundo requerido, na qualidade de sócio majoritário, alterou o contrato social da tecelagem excluindo-o da administração da empresa, bem como alterou disposição contratual que condicionava a validade de atos de alienação e oneração de bens imóveis da sociedade à atuação conjunta dos sócios.

Formulado pedido de produção de prova pericial de levantamento de haveres, o pleito fora deferido pelo juízo de primeiro grau, apurando-se, após realização de perícia, os valores devidos ao autor na data do ajuizamento da presente ação.

Posteriormente, a sentença julgou procedentes os pedidos contidos na exordial para: a) declarar a dissolução parcial da sociedade a partir da data do ajuizamento da ação; b) condenar os requeridos, solidariamente, a pagar ao autor, em prestação única, na proporção da cota do autor, a parte que lhe cabe nos bens materiais e não materiais que integravam o patrimônio da empresa; c) condenar o réu D.B a prestar contas do período anterior à retirada do autor da sociedade e; d) condenar os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Concedeu-se tutela antecipada para condenar os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 3.200,000,00 (três milhões e duzentos mil reais), devendo o valor se abatido dos haveres apurados em liquidação de sentença.

Destaque-se, ainda, que o juízo de primeiro grau entendeu inútil a realização da perícia para a apuração de haveres naquele momento processual, determinando-se a realização de perícia contábil apenas após o trânsito em julgado da sentença dissolutória, sem prejuízo do aproveitamento da perícia anteriormente realizada (fls. 1269/1.270).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados por sentença (fls. 1.287).

O autor B.B DE O. apelou sustentando que a sentença deveria ter acolhido o laudo pericial já acostado aos autos e desde logo fixados o valor dos haveres, sem a necessidade de

Superior Tribunal de Justiça

nova liquidação.

Os requeridos D.B e TECELAGEM LEONILDA LTDA. reiteraram os agravos retidos anteriormente interpostos e apresentaram recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça paulista negou provimento aos agravos retidos e deu parcial provimento ao recurso dos requeridos apenas para o fim de reduzir a verba honorária. Ato contínuo, utilizando o laudo pericial contábil, fixou os haveres do sócio retirante e determinou que a liquidação incida apenas sobre eventual diferença entre os valores contábeis de determinados ativos imóveis e móveis e seus valores reais de mercado, conforme a ementa acima transcrita.

As partes opuseram embargos de declaração, os quais restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 2.002):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS ESTRANHO À SUA FUNÇÃO MERAMENTE INTEGRATIVA DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Interpostos recursos especiais pelos requeridos, o Tribunal de origem negou seguimento a ambos os recursos.

Inconformados, ofereceram agravo em recurso especial. Por decisão monocrática, deu-se provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial.

Ulteriormente, os recorrentes apresentaram a Medida Cautelar n.º 21.824/SP, pleiteando a concessão de efeitos suspensivo ao presente recurso especial.

O pedido suspensivo foi deferido para determinar a suspensão dos atos de execução perante o juízo de primeiro grau até o julgamento final do presente reclamo.

No seu recurso especial, **TECELAGEM LEONILDA LTDA.** alegou violação do art. 535, inciso II, do CPC, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional. Reputou violado o art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Tribunal de origem não poderia se manifestar quanto à perícia produzida na origem, tendo em vista que a sentença de primeiro grau não emitiu qualquer juízo de valor sobre o laudo pericial. Asseverou que inaplicável à hipótese dos autos, a norma prevista no art. 515, § 3º, do CPC, em face da ausência dos requisitos estabelecidos no aludido dispositivo.

Superior Tribunal de Justiça

Sustentou maltrato aos arts. 130; 332 e 333, inciso I, todos do CPC, em razão da supressão do seu direito em produzir provas. Afirmou contrariedade aos arts. 1.029 e 1.031, § 2º, ambos do Código Civil, sob as justificativas de que os haveres devem ser apurados na data do efetivo afastamento do recorrido da sociedade, bem como o pagamento da cota liquidada deve ser realizado no prazo de noventa dias, a partir da liquidação ou conforme previsão contratual. Defendeu violação dos arts. 1.031, *caput*, do CC e art. 15, do Decreto n.º 3.708/19, afirmando que o laudo pericial produzido não pode servir de arrimo para o acórdão recorrido, tendo em vista que incluiu na apuração de haveres parcelas que não foram contempladas no balanço patrimonial por ele apresentado. Apontou, por fim, contrariedade ao art. 20, § 3º, do CPC, ao alicerce de que não se afigura correto o percentual estabelecido pela Corte de origem a título de honorários advocatícios.

Por sua vez, em suas razões de recurso, **D.B** afirmou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Assinalou a violação do art. 333, inciso II, do CPC, em decorrência do cerceamento do seu direito de produção de provas. Indicou a inexistência de solidariedade passiva com a empresa recorrente, sob o raciocínio de que o art. 265 do CC, estabelece que a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. Enfatizou equivocada a interpretação do *expert* sobre a prova produzida em primeira instância. Destacou que o direito de retirada que assiste ao autor deve ocorrer em parcelas e não apenas em parcela única, conforme previsão contratual. Entendeu que o acórdão recorrido padece de nulidade por omissão quanto ao pedido de oferecimento de contra-cautela diante da indisponibilidade de bens. Por fim, concluiu excessivos e desproporcionais os honorários fixados no percentual de 10% sobre o total do patrimônio líquido apurado. Requereram o provimento dos recurso especiais interpostos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.843 - SP (2012/0226443-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Analiso separadamente os recursos especiais interpostos pelos dois réus, iniciando pelo apresentado pela sociedade **TECELAGEM LEONILDA LTDA.**

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - TRANSPORTE MARÍTIMO - ALUGUEL DE CONTAINERS - VIOLAÇÃO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULA 7/STJ - JULGAMENTO DIVERSO DOS PEDIDOS FORMULADOS - SÚMULA 284/STF - DECISÃO MANTIDA.

- 1.- Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa e suficiente as questões suscitadas nas razões recursais.*
 - 2.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a questão da ilegitimidade da parte, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.*
 - 3.- Os dispositivos legais indicados não servem para amparar a tese de que o julgamento é de natureza diversa dos pedidos formulados. Incidência da Súmula n. 284/STF.*
 - 4.- Agravo Regimental improvido.*
- (AgRg no AREsp 392.199/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013)**

A recorrente reputou violado o art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Tribunal de origem não poderia se manifestar quanto à perícia produzida na origem.

No entanto, não merece guarida o fundamento utilizado pela recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o princípio devolutivo do recurso de apelação, transfere o conhecimento da matéria impugnada ainda que não resolvida pela sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. ART. 515, §1º, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÕES PRESENTES. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de cobrança de diferença de remuneração - extirpada sob pretexto de adequação ao teto remuneratório. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem, em acórdão que não conheceu do apelo, porque se valeu de fundamentação típica de aclaratórios.

2. Nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC, o Recurso de Apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença. Precedentes do STJ.

3. A despeito de alguma imprecisão sobre a natureza das vantagens, foram deduzidos fundamentos relacionados com a constitucionalidade de Decreto Estadual, a ausência de direito adquirido e o valor dos honorários advocatícios, cujos termos são compatíveis com razões de Apelação e não foram abordados no acórdão recorrido.

4. O fundamento utilizado no acórdão dos aclaratórios para afastar a incidência do art. 475 do CPC deve ser afastado, por se tratar de demanda condenatória movida contra Estado da Federação, julgada procedente para impor o pagamento de quantias sujeitas a cálculo aritmético.

5. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão dos Embargos de Declaração.

(REsp 1261238/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 06/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCINDÍVEL A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES QUANDO A DECISÃO RECORRIDA SE DEU POR UNANIMIDADE DE VOTOS. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL QUANTO AO EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DEBATIDAS NO PROCESSO. ART. 515, § 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTINDO A OMISSÃO, DEVE A PARTE RECORRER COM BASE EM FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ART. 535 DO CPC, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DISSÍDIO NÃO

CONFIGURADO.

1. Cingindo-se o recurso a questão decidida por unanimidade de votos, prescindível a interposição dos embargos infringentes, a fim de exaurir as instâncias ordinárias. "Constitui pressuposto para a admissão de embargos infringentes a divergência na conclusão dos votos quando do julgamento da apelação".

2. É da Jurisprudência desta Corte o entendimento de que "conforme resulta dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC, é integral, em profundidade, o efeito devolutivo da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido".

3. A reparação do dano moral pressupõe a fixação de valor certo, evitando-se posterior discussão quanto ao montante. O acórdão apenas estabeleceu o real valor do dano moral, quantificando-o, evitando o excesso de condenação.

4. É inviável a apreciação da questão federal trazida no recurso especial se não houve o debate prévio no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, a teor do enunciado 211 da Súmula do STJ.

5. O dissenso jurisprudencial não é passível de aperfeiçoar-se, seja porque o recursante deixou de cumprir os ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, seja porque, de todo modo, distintas são as bases fáticas que emolduram os decisórios colocados em confronto.

Recurso não conhecido.

(REsp 168930/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)

Por outro lado, sustentou maltrato aos arts. 130; 332 e 333, inciso I, todos do CPC, em razão da supressão do seu direito de produzir provas.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, melhor sorte não assiste ao recurso.

Com efeito, a alteração do entendimento exarado pelo juízo de origem, concluindo pela desnecessidade da produção de outras provas, esbarra na censura da Súmula n.º 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delimitado na instância de origem.

Além disso, "sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da

Superior Tribunal de Justiça

suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas." (REsp n. 740.577/RS).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍCIA ATUARIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - Tendo concluído o Colegiado Estadual que é desnecessária a realização de perícia atuarial para que se forme a convicção do Juízo a respeito da matéria, não poderá a questão ser revista nesta sede excepcional sem o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

III - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1156394/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à suposta violação dos arts. 1.029 e 1.031, *caput* e § 2º, do Código Civil, os pedidos formulados não podem ser acolhidos.

No que diz respeito ao art. 1.029, do CC, reiterou a recorrente que o acórdão recorrido está equivocado ao estabelecer como marco inicial da apuração de haveres a data do ajuizamento da ação principal, uma vez que o recorrido ainda recebe *pro labore* da sociedade, devendo a apuração ter como termo inicial a prolação do acórdão recorrido ou a sentença de primeira instância.

No entanto, colhe-se do acórdão recorrido que a realidade da sociedade é diversa, uma vez que o sócio minoritário foi retirado da administração da sociedade há bastante tempo, bem como recebe valores irrisórios mensalmente.

Observe-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1.826/1.827):

(...)

Lembre-se que a sociedade em exame é limitada por prazo indeterminado e composta apenas de dois sócios, cunhados entre si. O autor Benedicto tem 40% das quotas e o co-réu Décio os 60% restantes. A administração da sociedade sempre foi conjunta, com poderes de gerência atribuídos a ambos os sócios, até que, por deliberação do majoritário, alterou o contrato social e tomou exclusivamente a si a governança, alijando o minoritário.

Além disso, a alienação de valiosos ativos no curso da demanda, em especial rede de lojas de varejo, sem consulta ao sócio minoritário e a constatação, no laudo pericial, da contabilidade paralela e subfaturamento constituem, somadas, causas mais do suficientes para exercício do direito de retirada.

Não há como submeter o sócio minoritário, alijado dos poderes de gerência e de administração que durante décadas foram conjuntos, assistir passivamente a alienação de valiosos ativos e a prática de atos lesivos aos interesses sociais sem poder retirar-se da sociedade e receber seus haveres.

(...)

O simples fato de a sociedade pagar ao autor mensalmente valor meramente simbólico, a qualquer título, seja pro labore, participação nos lucros ou mesmo antecipação de haveres, não significa, nem por sonho, a persistência da affectio societatis, desmentida por todo o comportamento oposto dos sócio majoritário.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que a apuração de haveres deve ter como marco inicial a data do ajuizamento da presente ação de dissolução, haja vista a demonstração inequívoca da inexistência de *affectio societatis*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA POR TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. MOMENTO.

- A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.

- Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos ex tunc.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 646221/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, REPDJ 08/08/2005, p. 303, DJ 30/05/2005, p. 373)

No que tange ao art. 1.031, § 2º, do CC, a recorrente alegou que o pagamento dos haveres deve ser realizado no prazo de noventa dias, a partir da liquidação ou conforme previsão contratual. Na hipótese, anota ainda que o contrato social prevê o pagamento parcelado.

Quanto ao ponto, inicialmente, na Medida Cautelar n.º 21824/SP, em um juízo perfunctório, entendi que o pagamento de haveres deve respeitar a forma estabelecida no contrato social, prestigiando-se o princípio da força obrigatória dos contratos, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito.

A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

De fato, é assente no âmbito do STJ que se deve prestigiar o princípio da força obrigatória dos contratos, razão pela qual a apuração de haveres deve se proceder da forma como estabelecida em contrato.

No entanto, a jurisprudência desta Corte também entende que nas hipóteses de enriquecimento sem causa ou ofensa à lei de ordem pública, tal princípio deve ser mitigado,

Superior Tribunal de Justiça

além de que a cláusula contratual que prevê pagamento parcelado dos haveres do sócio retirante só pode ser aplicada em situações não litigiosas.

Nesse sentido:

DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RECONVENÇÃO. PAGAMENTO DOS HAVERES. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A ausência de intimação para oferecer contestação à reconvenção não ensejou qualquer prejuízo ao autor reconvinco, isto porque o pedido formulado na reconvenção foi atendido na própria ação de dissolução proposta pelo reconvinco, decretada a dissolução, apenas, parcial da sociedade. Não há, portanto, ofensa ao artigo 316 do Código de Processo Civil.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, a regra geral é a de que os haveres do sócio que se retira da sociedade devem ser pagos na forma prevista no contrato, salvo se existente alguma peculiaridade com força para afastar este entendimento, o que não ocorre no presente caso.

4. Os paradigmas que servem de apoio ao dissídio devem estar no especial, apresentados de forma regular, não servindo, para tanto, paradigma posteriormente juntado.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 450.129/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 16/12/2002, p. 327)

COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRAZO PARA O PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. O prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe quantum incontroverso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é exigível de imediato. Recurso especial conhecido pela letra 'c', mas não provido.

(REsp 143057/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 12/11/2001, p. 150)

Dessa maneira, não merece reforma o decidido pelo Tribunal de origem que determinou o pagamento à vista dos haveres do sócio retirante.

Some-se a isso, conforme bem destacado pelo acórdão vergastado, que a sociedade e

Superior Tribunal de Justiça

o sócio remanescente após o longo trâmite processual acumularam capital social suficiente para o pagamento dos haveres.

No que tange ao art. 1.031, *caput*, do CC, e ao art. 15, do Decreto n.º 3.708/19, alegou que o acórdão recorrido desconsiderou o disposto nos aludidos dispositivos legais e as disposições do contrato social, ao acolher o laudo pericial de primeira instância que inclui na apuração de haveres parcelas que não foram contempladas no balanço patrimonial apresentado por perito contratado.

Assim destacou (fl. 2.031):

(...)

44. É indubitoso que o acórdão recorrido desconsiderou quaisquer disposições previstas no contrato social ao acolher laudo pericial que incluiu na apuração de haveres parcelas que não foram contempladas no balanço patrimonial apresentado pela Recorrente com a finalidade de apurar o valor devido ao Recorrido.

45. Não bastasse a própria inobservância da Lei, o acórdão recorrido homologou o laudo pericial produzido na origem, o qual contém inúmeros equívocos, evidenciados no laudo elaborado pelo renomado contábil ALFREDO TORRECILLAS RAMOS (fl. 1.7119/1.87), que elenca os seguintes vícios naquele primitivo trabalho pericial:

(...)

No entanto, o Tribunal de Justiça paulista asseverou (fl. 1.821):

(...)

Inexiste qualquer razão, mais, para refazimento da prova pericial contábil. O perito judicial, de modo claro e amparado por centenas de documentos, expôs as razões e os critérios que utilizou em seu trabalho. Em sede de esclarecimentos às críticas das partes e de seus assistentes, as rebateu ponto a ponto, reforçando as razões que levaram às conclusões do laudo.

Dessa forma, a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

Superior Tribunal de Justiça

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 432.905/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEFEITO NO PRODUTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. RAZOABILIDADE 1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- A jurisprudência desta Corte entende que não é inepta a petição inicial que traz todos os fatos e fundamentos da demanda e que não prejudica a defesa do réu.

3 - Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar

Superior Tribunal de Justiça

interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais decorrentes de ingestão de peça que se desprende de produto infantil defeituoso.

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 407.358/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Por fim, a recorrente apontou contrariedade ao art. 20, § 3º, do CPC, sob o alicerce de que deve ser reduzido o percentual estabelecido a título de honorários advocatícios.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, a revisão dos critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios é intento inviável em sede especial, pois demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, salvo se estabelecidos de forma exorbitante ou irrisória.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça de origem acolhendo o pedido contido no recurso de apelação do ora recorrente, assim asseverou quanto aos honorários (fl. 1.831):

(...)

No caso concreto, sem desdouro do trabalho árduo desenvolvido pelo advogado do autor ao longo de quase uma década, me parece que a honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atualizado dos haveres do sócio retirante, remunera de modo condigno seus esforços.

Dessa forma, alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido quanto à redução dos honorários advocatícios, nos moldes pretendidos, encontra óbice na Súmula 7, do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S.A. TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. (TELESC). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a

Superior Tribunal de Justiça

admissibilidade do recurso especial à luz da Súmula nº 7 desta Corte.

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp nº 889.422/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 6/11/2008).*

3. *O reexame da verba honorária arbitrada pela instância originária é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo manifestamente irrisório ou excessivo.*

4. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC). Precedentes.*

(AgRg no Ag 1344759/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO RESISTIDA - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL - CABIMENTO - LEGITIMIDADE DA PARTE - REVISÃO - REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- *É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente. (REsp n. 316.388/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 10.09.2001).*

2.- *A reapreciação da matéria referente à legitimidade da agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7.*

3.- *A revisão do valor dos honorários advocatícios implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

4.- *O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

5.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 209.246/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 31/10/2012)

Superior Tribunal de Justiça

Passo à análise do recurso especial interposto por **D.B.**, que é o sócio majoritário da sociedade limitada em questão.

O recorrente, inicialmente, arguiu impossibilidade de figurar no polo passivo da demanda.

No entanto, esta Corte firmou entendimento no sentido de que no pedido de apuração de haveres de sócio retirante, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário.

A propósito:

SOCIEDADE COMERCIAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOCIEDADE E SÓCIOS REMANESCENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES. CASO CONCRETO. ESPECIFICIDADES.

Conforme precedentes desta Corte, na generalidade dos casos, a retirada de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dá-se pela ação de dissolução parcial, com apuração de haveres, para qual têm de ser citados não só os demais sócios, mas também a sociedade.

Na especificidade do caso concreto, contudo, não é necessária a inclusão da sociedade, pois, tratando-se de processo muito antigo, ansioso por chegar a desfecho, está bem claro que os demais sócios excluíram o autor, exclusão com a qual, pelo fato de os demais sócios constituírem a unanimidade remanescente, a sociedade jamais chegaria a sustentar o que quer que seja em contrário, de modo que, a rigor, desnecessário anular o processo para inclusão de litisconsorte necessário e retorno à mesma situação que já se tem agora.

Recurso Especial improvido.

(REsp 788.886/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)

SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO ESPECIAL.

- A ação de dissolução parcial deve ser promovida pelo sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário. Precedentes.

- Na dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a apuração de haveres do sócio retirante deve ter em conta o real valor

Superior Tribunal de Justiça

de sua participação societária, como se de dissolução total se tratasse. Precedentes.

Recursos não conhecidos.

(REsp 105667/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 06/11/2000 p. 207)

Em segundo lugar, destacou a ocorrência de cerceamento de defesa, em flagrante violação ao art. 333, inciso II, do CPC.

A alteração do entendimento exarado pelo juízo de origem, concluindo pela desnecessidade da produção de outras provas, esbarra na censura da Súmula n.º 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delimitado na instância de origem.

Apontou a ausência de responsabilidade solidária para com a empresa recorrente, ao fundamento de que o art. 265 do CC estabelece que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes.

No que tange à suposta violação do artigo mencionado, verifica-se que o conteúdo normativo do citado dispositivo legal não foi debatido no acórdão hostilizado, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211 desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 300/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não incide a Súmula 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. Se a matéria objeto de insurgência no recurso especial foi devidamente prequestionada, ainda que implicitamente, não há falar em aplicação da Súmula 211 do STJ.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 927128/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

Em relação aos demais pleitos formulados no presente recurso especial, verifica-se que, embora o recorrente tenha interposto o recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não foi indicado claramente nenhum dispositivo de lei federal que tenha sido supostamente violado.

Incide, portanto, na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Embora a agravante tenha interposto o Recurso Especial também com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não foi indicado claramente nenhum dispositivo de lei federal que tenha sido supostamente violado. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 142.201/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que não indica quais dispositivos teriam sido malferidos é deficiente em sua fundamentação, o que atrai a aplicação do óbice nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 179.027/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe

Superior Tribunal de Justiça

06/08/2013)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento aos recursos especiais, revogando a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 21824/SP.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0226443-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.843 / SP**

Números Origem: 146804 171205 190120030072403 39303 40403 7240812003 72408120038260019
990101024993

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECELAGEM LEONILDA LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : D B
ADVOGADO : NELSON PAULO ROSSI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : B B DE O
ADVOGADOS : JORGE ARRUDA GUIDOLIN E OUTRO(S)
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, pela parte RECORRENTE: TECELAGEM LEONILDA LTDA

Dr(a). CANDIDO RANGEL DINAMARCO, pela parte RECORRIDA: B B DE O

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o

Superior Tribunal de Justiça

Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

